



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600064-08.2020.6.17.0024 - Limoeiro - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: JOAO LUIS FERREIRA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA CORREIA DE OLIVEIRA - PE0046469

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN LIMOEIRO-PE

Advogados do(a) RECORRIDO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE0022405A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE2246500A, JULIANA LIMA DE OLIVEIRA - PE0049595, MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE0046671

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REELEIÇÃO. *LIVE* DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TRANSMISSÃO COMPARTILHADA EM REDE SOCIAL. *FACEBOOK*. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTELATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1 Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral pela prática de propaganda antecipada por meio da transmissão ao vivo da Convenção Partidária disponibilizada na rede social *Facebook*, em que o prefeito e pré-candidato à reeleição, Sr. João Luis Ferreira Filho, proferiu discurso de conteúdo eleitoreiro, visando a captação de votos e desequilibrando o pleito.

2. A oratória utilizada pelo então pré-candidato traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: o convite realizado para doação de peixes em política pública no ano seguinte, prometendo vantagens ao eleitorado se assim vencer a disputa e a citação do seu número de urna ao final do seu discurso, “Minha gente, vamos à vitória! É 40, é 40, é 40”.



3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar a gravação da Convenção Partidária realizada carregada de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, somado à utilização de discurso de campanha citando o número de urna a ser utilizado, alcançou uma métrica de visualização elevada em rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

4. Caracterizada a infração ao disposto no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

5. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática proferida, a qual entendeu pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, com incidência da multa fixada no valor mínimo legal, negando seguimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo representado/recorrente/agravante.

6. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, aplicando-se multa de que trata o art. 1021, § 4º, do CPC combinado com o art. 275, § 6º do Código Eleitoral no valor de 1(um)salário mínimo, nos termos do voto do Relator.

Recife, 28/01/2021.

Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES



RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 13513911), interposto por João Luís Ferreira Filho, em face de decisão prolatada por este Relator (ID 13412511), que, com base no disposto no art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno do TRE/PE, negou seguimento ao Recurso Eleitoral (ID 7976261) manifestamente improcedente, mantendo incólume a sentença (ID 7976011) prolatada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Limoeiro/PE.

A representação (ID 7974411), manejada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Nacional (PTN), com pedido de liminar, teve por objeto a suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea por parte do agravante/representado, haja vista o mesmo ter formulado vídeo, durante a convenção, se autopromovendo como candidato, e divulgado o material na rede social (*Facebook*).

Narrou em detalhe a exordial que o representado é pré-candidato a prefeito de Limoeiro e que teria formulado pedido explícito de votos e feito promessas de vantagens para os eleitores, durante a convenção municipal do Partido Socialista Brasileiro, cujo vídeo foi divulgado no *Facebook*, na página “enoticiawebtv.com”, sendo também compartilhado na página pessoal do representado.

A sentença vergastada julgou parcialmente procedente a representação, condenando o ora agravante ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com arrimo no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral em momento precoce ao marco legal autorizativo ao exercício de campanha eleitoral, fixado excepcionalmente, no pleito em voga, pela EC n. 107/2020, que estabeleceu como *dies ad quo* a data de 27 (vinte e sete) de setembro deste ano.

Irresignada, a parte representada interpôs recurso, postulando pela reforma da sentença vergastada para afastar a sanção pecuniária cominada pelo magistrado de piso, sob o argumento de que seu atuar, no contexto em debate, insere-se dentro do permissivo legal inscrito nos permissivos do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, sustentando que inexistiu pedido explícito de voto no trecho de sua fala, ora impugnado pela recorrida/agravada.

Contrarrazões apresentadas (ID 7976561), reiterando o teor da prefacial, postulando pela negativa de provimento ao presente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral não ofertou parecer, após decurso do prazo.

A decisão monocrática fustigada negou provimento ao recurso, restando por decidido a caracterização da campanha eleitoral inoportuna em redes sociais do Agravante, com a materialização de pedido explícito de voto em período defeso e de modo precipuamente dissimulado. Nessa toada, foi decidido pela clara conotação eleitoreira do ato impugnado, com nítido escopo de angariar votos, por meio da solicitação de apoio na reeleição almejada e concessão de vantagem ao eleitor pela distribuição de peixes aos cidadãos, futuramente, por políticas públicas, com indiscutível discurso de campanha.

A par disso, pontuou este Relator que se foi além da mera divulgação das qualidades pessoais do pré-candidato e seus efeitos na atual gestão, tendo o Agravante demonstrado a sua intenção de dar continuidade à atual gestão e, nesse cenário, solicitado votos ao eleitorado por intermédio do compartilhamento realizado em período proscrito de vídeo, violando dessa maneira, o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em suas razões, o representado/agravante aduz, em síntese que: a) não houve propaganda eleitoral extemporânea, em razão da ausência de pedido de votos, explícito ou simulado, extrapolação da razoabilidade no que diz respeito aos atos de pré-campanha e, tampouco realizou captação ilícita de sufrágio; e b) seu discurso está respaldado pelo art. 36-A, da Lei 9.504/97 já que foi dirigido aos filiados, cujo conteúdo objetivou a solicitação de apoio político e enaltecer as alianças partidárias, além da divulgação de sua pré-candidatura.



Nesse sentido, requer o acolhimento do presente Agravo, e por conseguinte, dar provimento ao Recurso Eleitoral, descaracterizando-se a conduta do agravante como prática de propaganda eleitoral extemporânea e a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau.

Em despacho de ID 17873861, determinei intimação da parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, entretanto decorreu o prazo sem pronunciamento, voltando-me os autos conclusos.

É o relatório.

Recife, 28 de janeiro de 2021.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

REFERÊNCIA-TRE	: 0600064-08.2020.6.17.0024
PROCEDÊNCIA	: Limoeiro - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: JOAO LUIS FERREIRA FILHO
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN LIMOEIRO-PE

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Interno (ID 13513911), interposto por João Luis Ferreira Filho, em face de decisão (ID 13412511) prolatada por este Relator, que, com base no disposto no art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno do TRE/PE, negou provimento ao Recurso Eleitoral (ID 7976261), interposto pelo então agravado, contra sentença (ID 7976011) exarada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Limoeiro/PE.

Pois bem.

A decisão agravada encontra-se fundamentada nos seguintes termos, conforme transcrito abaixo:

“(…) De início, considero restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que conheço o presente recurso.

Em apertada síntese, a controvérsia trazida à baila recai sob a perpetração de propaganda antecipada, ao ensejo de convenção partidária, na qual o recorrente teria formulado pedido explícito de votos, de forma dissimulada.

Registro que o aludido ato convencional fora transmitido ao vivo, por plataformas digitais, via "Live" veiculada na página do Portal de Notícias ENOTICIAWEBTV no Facebook, sendo compartilhada no perfil pessoal do candidato recorrente na aludida rede social, o que potencializa o alcance do discurso proferido por este, cujo excerto guerreado, por oportuno ao deslinde do caso, a seguir transcrevo:

“(…) Amigos, companheiros:

A gente vai para a rua para defender esse legado, para defender o desenvolvimento social da nossa cidade, que voltou depois de Luiz Heraclio, que voltou a fazer a doação do peixe. Muita gente ainda não entende a importância da doação do peixe na semana santa. **E eu quero convidar vocês "para o ano", que a gente vai tá como prefeito**



novamente, vocês participarem comigo de uma doação de peixe, subir essa serra de Limoeiro, ir para a Zona Rural de Limoeiro, e **vocês verem as pessoas chorando, porque teve a lembrança do prefeito ir levar na casa dela, 2 (dois) quilos de peixe, 2 (dois) quilos e meio de peixe. Às vezes não é nem o peixe, às vezes é a satisfação, é a alegria, é a lembrança do prefeito ir lá levar para ela, e entregar na casa dela aquilo que eles também não poderiam comprar**, e com isso eles manterem a tradição religiosa de comer o peixe na semana santa.

(...)

Eu não tenho dúvidas, não tenho medo, e to disposto, só não aposto porque não tenho dinheiro, que a gente vai para uma eleição mais bonita, e com uma vantagem maior do foi a de quatro anos atrás, **estamos crescendo, já pegamos o avião e empinou, e agora é só para cima, e nequinho aí, nequinho, me desculpe essa expressão, mas gente aí, que não sobe, nem desce, já chegou no teto, não bate e não sobe mais, e outro que começou a cair e vai cair muito mais**. Com um time desse aqui, com um time desse, dos vereadores, **esse time é imbatível, e não perde para ninguém**, e ainda, ainda temos a proteção de Deus, porque nunca foi sorte, sempre foi Deus. **Minha gente, vamos à vitória! É 40, é 40, é 40!"** (grifos acrescentados)

Anoto que consta dos autos a competente degravação do trecho supra transcrito; assim como os arquivos de vídeo atinentes (ID 7974561 e ID 7974611), e impressão de tela afeta ao compartilhamento de tal conteúdo pelo recorrente (ID 7974511), elementos robustos a corroborar a *causa petendi* delineada na exordial, cuja tese fora acolhida pelo órgão sentenciante.

Pelo exame do fragmento acima colacionado, vislumbro que o comportamento do recorrente caracteriza, de forma indubitável, a materialização de pedido explícito de voto, em período defeso, que emerge de modo precipuamente dissimulado, através da promessa de distribuição de alimento aos eleitores, quando de sua pretensa eleição.

A ilicitude de sua conduta resta evidente, também, no momento em que este aduz que será novamente eleito; que sua campanha está crescendo, estabelecendo comparativo direto desfavorável a opositores; afirmando, ainda, ser sua equipe imbatível, razão pela qual não perderá para ninguém.

Percebe-se, claramente, pelo tom adotado em sua oratória, a conotação eleitoreira implícita ao ato impugnado, que, ao tempo de sua prática, nitidamente visou angariar votos, agir que, se inicialmente circunscrito a evento partidário *interna corporis*, ao ser transmitido em ambiente de internet, adquiriu contornos outros, extrapolando, em muito, o permissivo legal a que adstritos os pré-candidatos a cargos eletivos, conforme inteligência do famigerado art. 36-A da Lei das Eleições.

Nessa senda, não merece prosperar o argumento de que o recorrente, ao referir-se à distribuição de peixes para os cidadãos ao longo da semana santa, em verdade, estaria tratando de programa social a ser implementado na eventualidade de sua reeleição ao cargo. Aliás, a título complementar, em sua fala o candidato recorrente, atual prefeito do Município de Limoeiro-PE, encampa retórica personalíssima, ao atrelar o suposto projeto social integrante de sua proposta de governo à figura pessoal do gestor, mitigando o viés de institucionalidade de que se revestem as políticas públicas, fragilizando assim o postulado constitucional da impessoalidade, e endossando, por via de consequência, o cunho flagrantemente eleitoreiro do episódio em realce, como típico dos discursos de campanha.

Sobre a hipótese deduzida nos autos, relevante acenar que o Colendo TSE já firmou cognição tranquila, alicerçada sobre a premissa de que a caracterização do pedido de



votos explicitamente formulado não obrigatoriamente se aperfeiçoa em sua forma expressa, podendo assumir feição limítrofe, camuflada, não raro pelo emprego do que se convencionou chamar de "palavras mágicas", expressões de cunho ambíguo, sugestivo, que abrigam manifesta potencialidade de influir na vontade dos populares.

Nesse esteio cognitivo, impende colacionar precedente paradigmático da Corte Superior. *In verbis*:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MIN. LUIZ FUX, RELATOR ORIGINÁRIO DO FEITO, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA ANALISAR O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO, MANTENDO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. 2. O TSE RECONHECE DOIS PARÂMETROS PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA: (I) A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO; E (II) A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PARÂMETRO, ESTA CORTE FIXOU A TESE DE QUE, PARA A CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, O PEDIDO DE VOTOS DEVE SER, DE FATO, EXPLÍCITO, VEDADA A EXTRAÇÃO DESSE ELEMENTO A PARTIR DE COTEJO DO TEOR DA MENSAGEM E DO CONTEXTO EM QUE VEICULADA. PRECEDENTES. 3. **O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS PODE SER IDENTIFICADO PELO USO DE DETERMINADAS "PALAVRAS MÁGICAS", COMO, POR EXEMPLO, "APOIEM" E "ELEJAM", QUE NOS LEVEM A CONCLUIR QUE O EMISSOR ESTÁ DEFENDENDO PUBLICAMENTE A SUA VITÓRIA. NO CASO, É POSSÍVEL IDENTIFICAR PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NA FALA DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO, EM QUE PEDIU "VOTO DE CONFIANÇA" NELE E NO PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR PAULO CÉSAR BATISTA, EM REUNIÃO COM MORADORES DO MUNICÍPIO ONDE PRETENDIA CONCORRER AO PLEITO.** 4. POR OUTRO LADO, NÃO SE VERIFICA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NO DISCURSO DE MAX RODRIGUES LEMOS, PREFEITO À ÉPOCA, QUE SE LIMITOU A ENALTECER AS REALIZAÇÕES DE SEU GOVERNO E DEMONSTRAR APOIO AO PRÉ-CANDIDATO CARLOS DE FRANÇA VILELA. NA AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS E DE QUALQUER MÁCULA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, AS DECLARAÇÕES ENCONTRAM-SE PROTEGIDAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NÃO CONFIGURANDO PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997.5. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DE MAX RODRIGUES LEMOS PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, MANTENDO, NO MAIS, O ACÓRDÃO RECORRIDO.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2931, ACÓRDÃO, RELATOR(A) MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 238, DATA 03/12/2018, PÁGINA 97-98)



Derradeiramente, o extrato evidenciado revela, ainda, pedido expresso de apoio político, quando o recorrente diz: "**Minha gente, vamos à vitória! É 40, é 40, é 40!**", afastando-se aqui, por completo, as alegações ventiladas de que a postura deste não se encontraria eivada de conteúdo defeso.

Ato contínuo, premente salientar que o insurgente já fora condenado por esta Corte, no transcurso do processo eleitoral hodierno, em julgado de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Ruy Trezena Patu, por incidente análogo, desencadeado cerca de duas semanas antes do episódio a que se reporta o presente. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral.

2. A live teve nítido caráter eleitoral, pois o recorrido afirmou claramente que será eleito Prefeito de Limoeiro e fez alusão direta às eleições que se aproximam. Está cristalino que ele iniciou antecipadamente seus atos de campanha, visitando eleitores e tornando público o referido ato.

3. A burla ao art. 36 da Lei das Eleições resta caracterizada, pela própria confissão feita pelo representado de que estava realizando propaganda eleitoral antes do período permitido .

4. Não prospera o argumento de que as declarações foram feitas durante a convenção partidária, com intenção de pedir apoio político aos filiados e enaltecer as alianças partidárias. O evento foi transmitido pelo Facebook no dia 25 de agosto de 2020, anteriormente ao período de realização das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro). 5. Dado provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 16/10/2020, no RE 0600066-75, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

No mesmo sentido, reproduzo outros precedentes sobre a matéria, emanados deste Egrégio Regional, afetos às Eleições Municipais em curso, que assentam entendimento pacífico da Corte, ao qual me filio:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR (ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/1997). PRÉ-CANDIDATO. TRANSMISSÃO AO VIVO ("LIVE") EM REDE SOCIAL ("FACEBOOK"). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.

1. A atual legislação de regência sobre a matéria não proíbe anúncio de pretensão candidatura e exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, desde que, nas aludidas condutas, não se tenha pedido explícito de votos (art. 36-A da Lei de Eleições).

2. A propaganda eleitoral antecipada sujeitará multa ao seu beneficiário, caso haja a comprovação do seu prévio conhecimento (Lei 9.504/1997, at. 36, §3º).

3. Recurso não provido.



(Recurso Eleitoral n 060007045, ACÓRDÃO n 060007045 de 15/10/2020, Relator EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. EVENTO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA ASSEMELHADO A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM, FOGOS DE ARTIFÍCIOS E EXPRESSÕES QUE SE TRADUZEM EM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AMPLA DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS, INCLUSIVE APÓS O EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Os fatos consistem na realização de evento de campanha com formato assemelhado a uma convenção partidária, mas extemporânea, no qual foram utilizados elementos típicos de campanha eleitoral, como aparelhagem de som, painel de grandes dimensões com nome do partido e número do candidato, fogos de artifício e discursos com expressões que traduzem pedido explícito de votos, além de ampla divulgação das imagens e vídeos do evento pelas redes sociais e internet.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Desprovisionamento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando os recorridos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, de forma individualizada e não solidária, na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Representação n 060003978, ACÓRDÃO n 060003978 de 22/10/2020, Relator JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

Em desfecho conclusivo, carecendo o recurso em tela de sustentáculo jurídico a subsidiá-lo, e restando amplamente demonstrada a responsabilidade do recorrente ante os fatos que lhe foram imputados, em consonância à jurisprudência consolidada desta Corte, incidente à moldura fática aplicável *in casu*, compreendo como única via possível a negativa de provimento ao apelo ventilado.



Ex positis, com fundamento no artigo 24, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Recife, 11 de dezembro de 2020.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Relator”

Eis que, neste viés apresentado, reforço meu entendimento quanto ao comportamento e discurso proferido pelo agravante, os quais representaram de forma indubitável a conduta de pedido explícito de voto em período proscrito, de forma dissimulada, consubstanciada na solicitação de apoio e voto dos presentes e telespectadores de modo imediato e posterior, visto que a gravação permaneceu disponível na rede social *Facebook*, inclusive no perfil pessoal do pré-candidato/agravante.

Destarte, o que torna ainda mais gravosa a sua conduta é o fato de que a transmissão foi disponibilizada para um sem número de pessoas, não somente os seus filiados, apoiadores, logrando grande alcance e tendo os eleitores como público-alvo, sem restrições.

Nesta perspectiva, o agravante se utilizou expressamente das “magic words” analisadas minuciosamente na decisão ora agravada.

Em um discurso nítido de campanha eleitoral, com uma oratória populista e citação de seu número de urna, a prática de propaganda eleitoral extemporânea é evidente e clara.

Nesse diapasão, sobeja evidente o seu desiderato de captar de votos e desvirtuar em seu favor a disputa eleitoral justa, proporcionada mais ainda pelo compartilhamento do feito em período proscrito, cujo conteúdo propagandístico é merecedor de repreensão.

Ademais, no tocante à referida doação de peixes, mencionada em sua fala ao povo, entendo restar caracterizada uma futura concessão de vantagem ao eleitorado, através do voto a seu favor, mencionando uma política pública realizada em sua atual gestão, no intuito de evidenciar aos que obtiveram acesso à gravação aquilo que auferirão porventura seja reeleito ao cargo almejado.

Nessa moldura, o agravante/representado, protagoniza através de sua conduta prematura pedido explícito de voto, rompendo o equilíbrio da disputa eleitoral, em lídima afronta ao postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometendo a própria higidez do pleito eleitoral.

Ora, ante o exposto, a imposição de multa determinada pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) é o desfecho que se impõe, em consonância com o entendimento firmado por este Egrégio Regional, consoante depreende-se das jurisprudências trazidas a lume e na decisão monocrática supracitada.

Assim sendo, considero que a decisão de ID 13412511 não merece reforma, razão pela qual confirmo a fundamentação nela contida, e VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, para considerar provida a representação por propaganda eleitoral extemporânea praticada pelo Sr. João Luis Ferreira Filho, mantendo a condenação do agravante à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assentada no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Outrossim, considerando o caráter manifestamente improcedente e protelatório do agravo, em havendo julgamento unânime, voto pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, no valor de 1 (um) salário-mínimo.



Recife, 28 de janeiro de 2021.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Relator

